



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0208.4/2018

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0208.4/2018. AUTORIA DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DAS DOAÇÕES, POR EMPRESAS ESTATAIS, DOAÇÕES INCENTIVADAS POR ENTIDADES EMPRESARIAIS NÃO CONTROLADAS PELO PODER PÚBLICO E POR PESSOAS INVESTIDAS EM CARGO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, AO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO EM LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA NO AMBITO ESTADUAL. PARECER PELA INADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso com a pretensão de obrigar a doação por empresas estatais e por pessoas investidas em cargo público da Administração Estadual ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA).



O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de novembro de 2018, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão do tema, e com base no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), que se manifestou por meio do Parecer 499/19-PGE (fls. 17 a 26) bem como também obtivemos manifestação da Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 999/2019/COJUR/SEA/SC , fls. 29 a 37) e da Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 844/2019-Cojur/SEF, fls. 38 a 43).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o presente projeto “dispõe sobre o dever de doação, por empresas estatais, doações incentivadas por entidades empresariais não controladas pelo Poder Público e por pessoas investidas em cargo público da Administração Estadual, ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA).”

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado (Parecer 499/19-PGE, fls. 17 a 26), a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 999/2019/COJUR/SEA/SC, fls. 29 a 37) e a Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 844/2019-Cojur/SEF, fls. 38 a 43) manifestaram-se pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

O Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, autorizado pela Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente –ECA), arts. 4º, caput e par. único, alínea *d*, 90, §2º e 100, par. único, inciso III, é um fundo especial criado para captar e aplicar recursos financeiros destinados especificamente para a área da



infância e adolescência e devem ser canalizados para o atendimento da população infanto-juvenil com a mais absoluta prioridade.

Contudo, o projeto em tela incorre em algumas ponderações, conforme destacado pela Procuradoria Geral do Estado, como mencionado em seu art. 1º o dever de doar, indo de encontro ao exposto no art. 538 do Código Civil, em que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para a outra. Neste caso, conclui-se que a doação é um ato civil e não administrativo, fundado pela liberdade do doador.

Neste sentido, a proposta é considerada inaceitável no que diz respeito à constitucionalidade, pois fere a iniciativa da União por ser exclusiva em legislar sobre matéria de direito civil, conforme citado no art 22, I da Constituição Federal.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]”

De acordo com Parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 38 a 43), o art. 3º do projeto estabelece a obrigatoriedade de doação pelas empresas públicas, revela-se inconstitucional, tendo em vista que este aspecto, aliado aos demais componentes, faz com que o dispositivo preveja espécie de tributo, não abarcada na competência constitucional restrita mencionada no art. 155 da Constituição Federal, ou seja, cria tributo no qual o Estado não tem competência para legislar.

Ainda sim, ao criar obrigações, neste caso, o dever de doar (art. 1º) às pessoas investidas em cargo público, o projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, onde somente o Governador do Estado possui competência para legislar sobre as obrigações dos servidores públicos do Estado.

Ante o exposto, presente a inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União, bem como pelo vício de iniciativa no âmbito



estadual, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0208.4/2018, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark